

**TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
FIRMADA EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO/EMERGENCIAL**

SINDICATO TRAB IND CONSTRE MOBILIARIO DE VENANCIO AIRES, CNPJ n. 89.715.056/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JANDIR DA SILVA;

E

SIND. DAS IND. DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO R G S, CNPJ n. 92.973.734/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AQUILES DALMOLIN JUNIOR;

Celebram o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em caráter extraordinário/emergencial, considerando a necessidade de se estabelecer, urgentemente, novas condições de trabalho, visando a imediata proteção de trabalhadores, empresas e comunidade em geral, em razão da pandemia provocada pelo novo *Coronavírus* (Covid19), conforme o artigo 11, parágrafo terceiro da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, razão pela qual estipulam o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRAZO DE VIGÊNCIA.

Considerando o prazo para a adoção das medidas previstas na Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, durante o estado de calamidade pública, o presente Termo Aditivo **vigora pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de 1º/04/2020, a iniciar em 1º de abril de 2020, encerrando-se em data da 29 de junho de 2020**, cujos termos prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2019, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de legalidade sobre os atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento normativo anterior.

Parágrafo primeiro. As cláusulas oitava (**redução de jornada de salário**) e nona (**dispensa dos serviços para posterior compensação**) da convenção coletiva de trabalho extraordinária / emergencial permanecem vigentes em relação às hipóteses em que o empregador não enquadrar os seus contratos individuais de trabalho na forma da Medida Provisória nº 936, de 1º/04/2020. Fica certo que a adoção pelo empregador da redução de jornada e salário poderá ser adotada parcialmente, em setor ou setores da empresa, e não se incompatibiliza com a adoção pela empresa de banco de horas, previsto na cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária / emergencial firmada pelos sindicatos convenentes.

Parágrafo Segundo: O objeto deste Termo Aditivo, portanto, é permitir expressamente aos empregadores aqui representados pelo Sindicato Patronal conveniente a utilização das regras e modalidades contidas na Medida Provisória 936 para todos os seus trabalhadores, independentemente de faixas



salariais, permitindo, igualmente, a adoção da suspensão temporária dos contratos de trabalho ou a redução de jornada e salários, sempre por acordos individuais, que são, porém, desde já ratificados pelo Sindicato dos Trabalhadores convenientes.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, com abrangência territorial em Arroio Do Tigre/RS, Barros Cassal/RS, Boqueirão Do Leão/RS, General Câmara/RS, Ibarama/RS, Segredo/RS, Sobradinho/RS e Venâncio Aires/RS.

CLÁUSULA TERCEIRA – HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO. ENQUADRAMENTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º/04/2020.

Considerando a cláusula terceira da Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, as partes resolvem aditá-lo, para efeito exclusivo das hipóteses de **redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho via seguro desemprego**, nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º/04/2020.

Parágrafo único. O presente Termo Aditivo não se aplica em relação aos contratos individuais com:

- I - empregados que estiverem em gozo de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência ou dos Regimes Próprios;
- II – empregados que estejam gozando de seguro desemprego;
- III – empregados que estejam com seus contratos suspensos em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em eventual acordo coletivo celebrado entre o empregador e o seu empregado, para este fim, percebendo bolsa de qualificação profissional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.998, de 1990.

CLÁUSULA QUARTA – REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá, por acordo individual de trabalho, e independentemente do valor dos salários dos seus empregados, adotar a redução de jornada e de salários de seus empregados, exclusivamente nos percentuais de 25%, 50% e 70%, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro: A adoção pelo empregador da redução de jornada e salário poderá ser adotada parcialmente, em setor ou setores da empresa, e não se incompatibiliza com a adoção pela empresa de banco de horas previsto na cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária / emergencial firmada pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo segundo. O empregador deverá informar ao Sindicato Laboral e ao Ministério da Economia, a redução da jornada e de salários, no prazo de 10 dias da data assinatura do respectivo acordo individual de trabalho.

Parágrafo terceiro. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA QUINTA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá estabelecer, por acordo individual de trabalho, e independentemente do valor dos salários dos seus empregados, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias, nos termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Parágrafo primeiro. O tempo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias, respeitado o prazo máximo de 60 dias. Ou seja, dentro de um período de 90 (noventa) dias, no máximo, a suspensão do contrato de trabalho deverá ocorrer num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de forma única ou fracionada em dois períodos de trinta dias.

Parágrafo segundo. O empregador deverá informar ao Sindicato Laboral e ao Ministério da Economia, a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias da data assinatura do respectivo acordo individual de trabalho.

Parágrafo terceiro: O empregado com contrato suspenso temporariamente por força da MP 936/2020 não poderá prestar serviços durante o período de suspensão contratual, mesmo que parcialmente por meio de teletrabalho, à distância ou de forma remota.

Parágrafo quarto: Caso a empresa queira restabelecer as atividades do empregado antes do término do período estabelecido para a suspensão, deverá formalizar a antecipação do fim da suspensão, observando as regras a respeito contidas na cláusula quarta deste instrumento aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – COMUNICAÇÕES DO EMPREGADOR AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.



Nos termos do artigo 5º, parágrafo quarto da Medida Provisória nº 936/2020, ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador, assim como de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Tais normas deverão ser publicadas no transcorrer do mês de abril.

CLÁUSULA SÉTIMA – OUTRAS REGRAS PARA ADOÇÃO DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO E/OU SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Para adoção das condições emergenciais previstas na Medida Provisória 936/2020, seja redução de jornada e salário, seja suspensão do contrato de trabalho, deverão ser observadas, ainda, as seguintes regras e condições:

- a) As empresas informarão aos trabalhadores abrangidos a partir de carta proposta clara e de fácil entendimento, a adoção das modalidades mencionadas, devendo o regime ajustado ter início somente 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do acordo escrito com o trabalhador.
- b) No prazo de 10 (dez) dias, a empresa que adotar um ou outro regime deverá comunicar o referido ato ao Sindicato dos Trabalhadores ora conveniente e ao Ministério da Economia;
- c) A qualquer tempo, caso a empresa entenda que deva cancelar qualquer dos regimes previstos neste instrumento, poderá ela fazê-lo, seja em relação a todos os acordos realizados, seja em relação a parte deles, informando aos empregados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas o retorno às normais atividades. A comunicação aos empregados poderá se dar por qualquer meio eficaz, inclusive por meio eletrônico/digital.
- d) No caso de ocorrer o cancelamento previsto na alínea "c)", acima, a empresa deverá comunicar sua decisão ao Sindicato Profissional com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando qualquer meio eficaz, inclusive meio eletrônico/digital.
- e) Nos termos da MP 936/2020, as empresas que fecharam o ano-calendário 2019 com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais, somente poderão suspender os contratos de trabalho com base neste instrumento Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, mediante pagamento de **ajuda compensatória mensal**, no valor mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário-base do empregado acordante, arcando o Governo Federal com 70% do valor do seguro-desemprego, conforme quadro abaixo:

Receita bruta da empresa	Ajuda compensatória mensal paga pelos empregados	Valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda
Até R\$ 4,8 milhões	Não obrigatória	100% do seguro desemprego

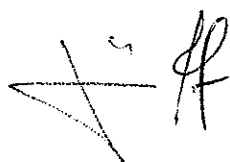


Mais de R\$ 4,8 milhões	Obrigatório 30% do salário do empregado	70% do seguro desemprego
-------------------------	---	--------------------------

- f) Para suspensão temporária do trabalho, o acordo individual com os empregados deverá ser feito sempre por escrito, devendo o documento cumprir as exigências previstas na MP 936/2020, referindo, claramente, o regime de suspensão que as partes estão elegendo.
- g) O acordo individual entre empregado e empregador deverá ter a qualificação das partes, com nome completo, CPF, CNPJ, denominando as partes com as expressões EMPREGADO(a) e EMPREGADOR, respectivamente, no decorrer do instrumento de acordo.
- h) Considerando-se o ajuste ora firmado, deve ser mencionada a existência do presente Termo Aditivo à CCT, bem como o fato de o acordo estar sendo firmado no termos da MP 936/2020, recomendando-se o título "ACORDO PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO - COVID-19- MP 936/2020.
- i) O instrumento de acordo deverá, ainda, estabelecer, de forma clara, exaustiva e de fácil entendimento, as condições de remuneração e de benefícios preservados ao empregado.
- j) O prazo de duração de vigência estabelecido pelas partes, deverá ser claramente apontado no acordo, observando os limites máximos de 60 (sessenta) dias para a suspensão temporária do contrato de trabalho e de 90 (noventa) dias para a redução de jornada e de salário, nos termos da MP 936/2020.
- k) Para facilitar a adoção da modalidade de suspensão do contrato de trabalho as partes sugerem a adoção do modelo integrado de Carta-Proposta, Declaração de Aceitação da Proposta e Acordo de Suspensão do Contrato de Trabalho, conforme Anexo I deste Instrumento aditivo, que poderá ser adaptado à medida da necessidade de cada empresa.
- l) Igualmente, para facilitar o acordo para adoção da redução da jornada e salário com base no presente instrumento, as partes sugerem a adoção do modelo de acordo, conforme Anexo II que poder instrumento normativo, que poderá ser também adaptado conforme necessidade da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE TERMO ADITIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º/04/2020 - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO 4ª, INCISO III.

Pelo descumprimento das cláusulas quarta e quinta, do presente Termo Aditivo, será devido pelo infrator, em favor do primeiro conveniente, multa no valor previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2019 firmada pelos sindicatos ora convenientes.



CLÁUSULA NONA - DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais disposições da convenção coletiva de trabalho extraordinária / emergencial.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – JUIZO COMPETENTE

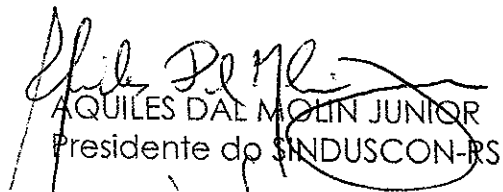
As partes signatárias deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, e bem assim as empresas que a ele aderirem, ressalvam, conjuntamente, o direito de proceder a eventuais revisões e resolver controvérsias decorrentes da aplicação deste Acordo pela negociação coletiva, sempre em busca de entendimento e segurança jurídica, usando-se apenas como último recurso a apreciação competente da Justiça do Trabalho.

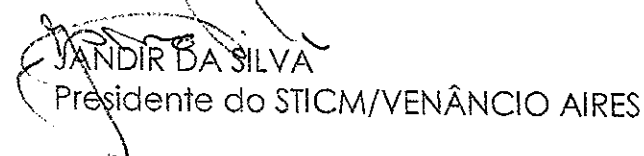
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGISTRO OU DEPÓSITO

Assinam as partes a presente Convenção, em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo, dispensadas formalidades administrativas considerando a situação de pandemia que não permite os normais procedimentos burocráticos inerentes a este tipo de ajuste.

Ante o exposto, por estarem de acordo firmam o presente instrumento para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em três cópias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 06 de abril de 2020.


AQUILES DAL MOLIN JUNIOR
Presidente do SINDUSCON-RS


JANDIR DA SILVA
Presidente do STICM/VENÂNCIO AIRES

=====

(SEGUEM ANEXOS I e II, CONFORME REFERIDO NA CLÁUSULA SÉTIMA)